

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.775, de 06 de janeiro de 2022.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 391 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 383 de 16 de dezembro de 2024 e dá outras providências.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso IV no Art. 33 da Lei Complementar nº 383 / 2024, com a seguinte redação:

(...)

IV - os Cargos de Agentes Públicos (AP), designação que será utilizada para os Conselheiros Tutelares que exercem, por mandato eletivo, uma função pública sem vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art.2º- Fica alterado o caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 34. Os Cargos de Agentes Públicos (AP) de mandato eletivo e os Cargos em Comissão Temporária (CCT), as Funções Gratificadas Temporárias (FGT), as Funções de Confiança Temporárias (FCT), de livre nomeação e livre exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, são os constantes dos Anexos II e seus requisitos, descrição e atribuições do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 37 da Lei Complementar nº 383 / 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 37. Os valores da remuneração mensal, a serem pagos aos titulares dos Cargos de Agentes Públicos (AP) e dos Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) da estrutura administrativa, serão fixados em Lei Municipal, somente por proposição do Chefe do Poder Executivo, observados e respeitados os percentuais para gasto com pessoal em folha.

Art.4º O item “Cargos de Agentes Públicos” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 9º -

CARGOS DE AGENTES PÚBLICOS	Conselheiro Tutelar	AP: indivíduos eleitos por voto popular para exercerem mandato	1
----------------------------	---------------------	--	---

.....” (NR)

Art. 5º O item “3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (AP- NÍVEL 1)” constante na Lei Complementar nº 383/2024, em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

3.2.10 REQUISITOS, DESCRIÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONSELHEIROS (AP- NÍVEL 1)

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 26 de fevereiro de 2025.

Adilson Gonçalves de Macedo

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.937 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Barra do Garças-MT, sob o regime de fretamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o transporte de passageiros, sob o regime de fretamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se o serviço de transporte de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - Realiza o transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagem; devendo somente serem prestados de forma ocasional em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento dos serviços de transporte coletivo público ou permanentes e que dependam de autorização do Poder Público Municipal, independentemente de licitação.

II- Não promova vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação com embarque e desembarque de passageiros em

todo o itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

III - Não permite embarques e desembarques no itinerário municipal, devendo a empresa obrigatoriamente operar em circuito fechado percorrendo todo itinerário, de forma ocasional, e com prazo de validade no contrato de prestação de serviços, onde o grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida.

IV - Não está sujeito a tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

V - Não deve constituir linha regular de ônibus, com paradas de embarque e desembarque de passageiros no itinerário e os horários estabelecidos pelo poder público;

VI - Restrito a um segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização.

VII - Que seja prestado de forma contínua ou eventual e na modalidade de fretamento contínuo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Barra do Garças-MT,.

VIII- Se caracteriza por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

Art. 2º O transporte de passageiros, sob o regime de fretamento, classifica-se em:

I - Fretamento contínuo : é um o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em um circuito fechado, por período determinado e emissão de Nota Fiscal e recolhimento do ISSQN, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados por viagem, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado; aquele de forma sistemática, com mesma origem e destino, bem como, o mesmo grupo de usuários;

II - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico; âmbito do Município.

III- Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um local de destino e, após percorrer todo o itinerário sem a realização de embarques e desembarques no itinerário, este mesmo grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida.

Art. 3º A empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da contratação, deverá comunicar por escrito à Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Município, quanto à prestação do serviço definido nesta Lei e em igual prazo a rescisão ou término de sua prestação.

Art. 4º O transporte próprio deverá realizar viagem sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a empresa autorizada ou com o transportador pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, o que também dependerá de autorização municipal para o exercício da atividade.

Art. 5º Não se aplicam ao fretamento contínuo o contrato firmado entre a transportadora e assentamentos e suas associações, bem como às Prefeituras para transporte de municípios, a não ser que pratiquem com veículos próprios.

Art. 6º O serviço de fretamento casual e contínuo não poderá implicar no estabelecimento de serviço regular ou permanente com a realização de viagens em frequência que caracterize habitualidade do serviço.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E REGISTRO

Art. 7º As empresas ou entidades que tiverem interesse em prestar os serviços de que trata a presente Lei, deverão formalizar o pedido de registro na Secretaria Infraestrutura e Serviços, em formulário específico fornecido por essa e instruído com a seguinte documentação:

I - quanto aos documentos da pessoa jurídica:

- cópia do contrato social da empresa, com objeto correlato à atividade pretendida;
- cópia do registro da empresa na Junta Comercial;
- cópia do Estatuto Social e suas alterações;
- cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- comprovante de endereço da empresa, número de telefone e endereço de e-mail;
- cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa.

g) comprovante de garagem equipada para realização das manutenções dos veículos, bem como colaboradores registrados e qualificados para os serviços de mecânica e higiene, escritório de atendimento, bem como todas as licenças e alvarás, inclusive as licenças ambientais inerentes à atividade do fretamento.

II - quanto à capacidade financeira da pessoa jurídica:

- Todas as certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal
- prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- Prova de regularidade com a Justiça do Trabalho.

Art. 8º Deferido o registro, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços expedirá o Termo de Autorização.

§ 1º O Termo de Autorização terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, preenchidas as condições previstas nesta lei.

§ 2º Deverá ser requisitado, para a renovação do termo, os comprovantes de regularidade de que trata o artigo 7º desta Lei.

§ 3º As empresas que operam na modalidade de Fretamento Contínuo devem apresentar além dos documentos obrigatórios ao Cadastro de Registro, uma cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço, no qual deve constar a Contratante; Lista de passageiros transportados, com nome e CPF; Origem, destino e itinerário das viagens; Dias e horários das viagens e placas dos veículos a serem utilizados;

Art. 9º Qualquer alteração nos dados cadastrais da pessoa jurídica, dos veículos e de motoristas deverá ser comunicada à Secretaria de Infraestrutura e Serviços.